

Meio ambiente e atividade econômica na Constituição Federal

Gabriel Luis Bonora Vidrih Ferreira (UEA/CNPq-Capes) gvidrih@uol.com.br

Natália Bonora Vidrih Ferreira (Vidrih Consultores) navidrih@uol.com.br

Resumo: *O modelo de desenvolvimento econômico, adotado pela sociedade ao longo dos anos, trouxe como resultado enormes desequilíbrios aos ecossistemas do planeta. Como tentativa de solução para este problema surge a idéia do desenvolvimento sustentável, agasalhada pela Constituição Federal ao consagrar a necessidade de defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Neste sentido, no presente trabalho analisa-se a sistemática adotada pela Constituição no que tange ao tratamento da questão do meio ambiente e sua influência no campo do exercício das atividades e do desenvolvimento econômico, de modo a compreender a forma com que estes são integrados e harmonizados no plano legal e constatar a valoração que é dada à dimensão ambiental em nosso país.*

Palavras chave: legislação ambiental, meio ambiente, desenvolvimento, atividade econômica.

1. Introdução

O modelo de desenvolvimento econômico, de base industrialista, adotado pela sociedade ao longo dos anos, trouxe como resultado enormes desequilíbrios aos ecossistemas do planeta, aumentando a cada dia o nível de degradação da qualidade ambiental.

Como tentativa de solução para este problema surge a idéia do desenvolvimento sustentável, consubstanciado na concepção de conciliação do desenvolvimento com a preservação do patrimônio ambiental, buscando um controle mais eficiente e um melhor gerenciamento das interferências no meio ambiente, para permitir a continuidade de sua utilização pela humanidade.

Este processo de conscientização atinge, inevitavelmente, o plano normativo fazendo com que o direito “lance mão” de seus instrumentos tendo em vista esta necessidade de mudança do comportamento humano em relação ao meio ambiente.

Nesse sentido, devido ao seu traço fundamental, cabe à Constituição Federal estabelecer os contornos e limites da ordem jurídica primando para que a questão ambiental não seja sufocada pelo interesse econômico.

Neste trabalho, procura-se observar a sistemática adotada pela Constituição no que tange ao tratamento da questão do meio ambiente e sua influência no campo do exercício das atividades e do desenvolvimento econômico, de modo a compreender a forma com que estes são integrados e harmonizados no plano legal e constatar a valoração que é dada à dimensão ambiental em nosso país.

2. A proteção legal do meio ambiente

As transformações sofridas pela sociedade nas últimas décadas, fruto do desenvolvimento industrial, do avanço tecnológico e do incremento demográfico no planeta, despertaram o ser humano acerca da necessidade de se repensar o seu modelo de desenvolvimento.

O desequilíbrio que tomou conta dos processos ecológicos e a crescente escassez de recursos naturais passaram então a chamar a atenção da humanidade, dando início à formação

de uma consciência a respeito da necessidade de proteção do meio ambiente, isto porque a capacidade humana de transformação ambiental alcançou o ponto de prejudicar significativamente os benefícios gerados ao homem, fato este que se consolidou a partir do momento em que o homem deixou de se adequar ao seu entorno, passando a adequá-lo às suas pretensões.

Como primeiro instrumento de aclamação desta conscientização, a Declaração de Estocolmo de 1972, que tratou das questões relativas ao desenvolvimento e meio ambiente, consagrou como direito fundamental o desfrute de condições adequadas de vida em um meio ambiente com qualidade, permitindo uma existência digna e com bem-estar, preceitos estes, posteriormente acolhidos pelos Estados, que passaram a incorporá-los em seus ordenamentos internos, convictos quanto a sua necessidade.

No que tange ao Brasil, a implementação de uma política nacional quanto ao meio ambiente iniciou-se na década de 80 com a aprovação da Lei nº 6.938/1981, incorporando ao ordenamento jurídico diretrizes e instrumentos para a sua defesa, trazendo como principal inovação, uma visão integrada e sistêmica para a questão ecológica, fornecendo um tratamento autônomo para a tutela do meio ambiente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os elementos e diretrizes contidos na Lei nº 6.938/1981 foram reafirmados e complementados, ganhando o meio ambiente um capítulo próprio, determinando o art. 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Constata-se, assim, que o dispositivo constitucional associou a tutela ambiental à busca da qualidade de vida, devido à percepção de que o meio ambiente em condições satisfatórias se apresenta como condição necessária e imprescindível para o aproveitamento pleno da vida e à existência digna, representando um importante instrumento para o alcance e manutenção de um entorno capaz de proporcionar o desenvolvimento humano sob as melhores condições possíveis, do ponto de vista físico e espiritual.

A tutela do meio ambiente aparece, assim, como objeto central e prioritário da proteção constitucional, mas tendo sua finalidade direcionada a um aspecto mediato ou conseqüente, ou seja, a satisfação da qualidade de vida do ser humano que as condições ambientais proporcionam, atendendo aos princípios da cidadania e dignidade humana.

A qualidade de vida, pretendida com base na tutela do meio ambiente, deve ser entendida congregando todos os valores e princípios plasmados na Constituição, correspondendo, conforme as palavras de Canotilho e Moreira (1993, p.143), como:

(...) uma conseqüência derivada de múltiplos fatores no mecanismo e funcionamento das sociedades humanas e que se traduz primordialmente numa situação de bem-estar físico, mental, social e cultural no plano individual, e em relação de solidariedade e fraternidade no plano coletivo.

A concepção que a norma constitucional estampada no art. 225 tenta transplantar para a vida do homem, é a admissão de que o ser humano é parte de um todo maior, o meio ambiente, e, como integrante deste espaço, deixa ele de ser sujeito absoluto nesta relação, pois na medida em que atua sobre o mesmo é ele também transformado, sofrendo as conseqüências de sua intervenção.

Lança-se, então, a necessidade de um novo modo de tratamento do meio ambiente, pois a “descoberta da vulnerabilidade crítica dos sistemas ecológicos à intervenção humana veio modificar a compreensão ética acerca de nós mesmos, como fator causal no mundo, fazendo surgir a natureza como novo objeto do agir humano” (SENDIM, 1998, p.16)

Desta maneira, o meio ambiente passa a ser regido pelo direito em decorrência de se estabelecerem por seu intermédio relações sociais produtoras de efeitos juridicamente relevantes (CUNHA, 2004, p.145). Nessa perspectiva, o meio ambiente aparece como um elo de ligação que exerce a função de mediação entre interesses e direitos do homem, que podem se revelar sob as mais diversas facetas, seja no prisma social, cultural ou econômico.

A definição prescrita pelo art. 225 da Carta Magna, no sentido de qualificar o meio ambiente que se quer proteger como ecologicamente equilibrado, implica no conseqüente dever de proteção dos fenômenos ecológicos e a toda rede de relações existentes no meio ambiente, haja vista ser a variabilidade e a diversidade de suas manifestações e interações que garantem a manutenção das condições ambientais que permitem o desenvolvimento de uma sadia qualidade de vida.

Tendo com característica um objeto qualificado, a tutela ambiental deve pautar-se por uma abordagem integrada e atinente às características peculiares e às necessidades especiais que marcam o objeto protegido, consistindo a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado a um direito de resultado, cuja satisfação requer a manutenção de uma situação específica que reverte seus serviços e benefícios em favor do homem.

Desta forma, deriva do art. 225 da Constituição, um princípio conservacionista que implica, necessariamente, na adoção de técnicas e instrumentos que possibilitem a proteção, manutenção e a restauração da qualidade ambiental.

Por este motivo, ao lado do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, impõe a Constituição Federal, de modo a oferecer garantias para o exercício deste direito, um dever, também fundamental, compartilhado entre Estado e sociedade civil, cujas ações devem convergir para a defesa do meio ambiente, obrigação esta calcada num princípio de solidariedade que emana um compromisso ético para com o futuro e de equidade para com as gerações vindouras.

Atingindo desde a vertente individual, até a esfera coletiva do homem, considerado como elemento indispensável tanto para o desenvolvimento do indivíduo em si, quanto para a realização da sociedade como um todo, o preceito da defesa do meio ambiente, trazido pela Constituição, refere-se a um direito cuja titularidade é difusa, de modo que a gestão da qualidade ambiental deve ser concretizada de uma forma comunitária, com a participação de toda a sociedade, impondo-se o ônus de sua defesa a todos, seja o Estado ou particular, nos termos do texto do art. 225.

Neste prisma, surge a posição do Poder Público que, em decorrência de seu poder-dever, e de possuir toda a estrutura e mecanismos para o exercício do poder de polícia, passa a ser incumbido de “gerenciar” os bens ambientais, conduzindo sua administração em nome e no interesse da coletividade, podendo atuar sobre estes bens, limitando os atributos da propriedade privada.

Mas, no exercício desta função, deve o Estado permitir e incentivar ampla participação da sociedade e o acesso às informações ambientais, tendo em vista que o compromisso ético com o futuro, emanado do art. 225 da Constituição, exige que os cidadãos se afastem de uma situação de passividade e assumam o ônus de dirigir sua conduta de modo a garantir a perenidade do meio ambiente.

3. Regime jurídico dos bens ambientais

A Constituição Federal, ao reconhecer, no art. 225, o meio ambiente como um direito de todos, reporta-se ao mesmo como um “bem de uso comum do povo”, identificando o interesse coletivo que recai sobre o mesmo.

Esta destinação ao uso comum da população, como nos casos de ruas, rios e praças é atribuída à coletividade em geral quanto aos bens públicos que se destinam a fruição

comunitária e sobre os quais não se estipula a discriminação de usuários ou ordem específica para seu acesso (MEIRELLES, 2000, p.429).

Desta maneira, na perspectiva do art. 225, caracterizam-se como bens ambientais todos aqueles sobre os quais recaem interesses difusos ou metaindividuais por extrapolarem a esfera individual do interesse de cada pessoa, consistindo o “uso” descrito no texto constitucional à aplicação do bem à satisfação da necessidade humana de uma qualidade ambiental própria e adequada para sua existência e para o desenvolvimento completo de suas ações.

As locuções “uso” e “comum” remetem ao entendimento quanto a possibilidade de toda a sociedade usufruir dos bens ambientais, alcançando a qualidade de vida. A satisfação do direito à qualidade do meio ambiente é, deste modo, matéria a ser alcançada de forma comunitária, onde a garantia à coletividade reflete seus benefícios em favor de cada indivíduo isoladamente considerado.

Tanto o meio ambiente, considerado em sua globalidade, quanto os recursos ambientais que o compõem são elementos abrangidos pelo regime jurídico imposto à categoria dos bens ambientais (SILVA, 2005, p.430). No entanto, dadas as características de cada um destes elementos e devido a sistemática adotada pelo ordenamento a incidência do regime jurídico ambiental atinge de forma distinta, no que toca ao meio ambiente e aos recursos ambientais.

Conforme a definição legal, exposta pelo art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981, entende-se por Meio Ambiente, o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Constata-se, assim, que a conceituação normativa de meio ambiente denota, indiscutivelmente, a aceção de um bem incorpóreo e imaterial, constituído pelo conjunto de relações e interações que condicionam a vida em todas as suas formas, possuindo como atributos a indivisibilidade e a indisponibilidade.

Este aspecto é reforçado sob o prisma constitucional, levando em conta que o objeto jurídico da tutela ambiental, formalizada pelo art 225, consiste, justamente, no meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado como indispensável à sadia qualidade de vida, objeto este, também configurado como imaterial e incorpóreo.

A finalidade visada pela referida norma refere-se à proteção da interação dos fatores bióticos e abióticos, que garantem não só a manutenção das características do meio ambiente mas, também, as condições de existência da vida, permitindo o seu desfrute com qualidade.

Nesta perspectiva, o meio ambiente é protegido e tutelado pelo ordenamento como valor por si só, sendo considerado como um bem em forma de entidade “que se destaca dos vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência, na sua identificação, muito mais o valor relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa.”(BENJAMIN, 1993, p.75)

Este aspecto demonstra a visão sistêmica e integrada que rege a tutela do meio ambiente, visto pela norma como um *macrobem*, formado pelo conjunto das interações existentes entre os elementos que lhe dão corpo.

Nesta perspectiva, o meio ambiente é visualizado, conforme enfatiza Benjamin, como uma *universitas corporalis*, de natureza imaterial, que se manifesta como um complexo de bens agregados que, juntos, formam a realidade ambiental”(BENJAMIN, 1993, p.75).

O meio ambiente, neste prisma de macrobem, refere-se, assim, a um todo unitário e abstrato que se desvincula dos elementos que o compõem, possuindo uma disciplina jurídica autônoma, destinando-o à fruição coletiva e à satisfação da qualidade de vida da sociedade.

No que tange aos recursos ambientais, definidos pelo mesmo art. 3º, V, da Lei nº 6.938/1981 como “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”, estes se

caracterizam como elementos, em sua maioria, corpóreos e materiais vistos pelo ordenamento como *microbens* ambientais.

Com base nesta distinção formalizada pelo texto legal, considera-se que o meio ambiente em sua visão globalizante, ou seja, como macrobem, por se tratar do objeto específico da tutela ambiental, será sempre considerado como bem de interesse público destinado ao uso comum da coletividade e, dada a sua indivisibilidade, não se permite a sua apropriação com exclusividade haja vista não se permitir a nenhum indivíduo a disposição da qualidade do meio ambiente.

Quanto à visão fragmentada do meio ambiente, visualizado através dos microbens, sua acepção individualizada permite com que cada recurso ambiental possa ter um regime jurídico próprio estando sob o domínio público ou privado.

Observando a forma de atuar da tutela ambiental em relação aos recursos do meio ambiente, Mirra (1994, p.13) destaca que:

sem diminuir a importância da preservação dos elementos corpóreos, deve-se atentar para o fato de que eles são vistos e considerados não em sua individualidade específica, mas como elos fundamentais de uma imensa cadeia, de uma grande teia que rege a vida de uma forma geral (o meio ambiente).

Isto se deve ao fato de que tais recursos somente passam a ser objeto da tutela ambiental, a partir do momento em que participam das interações que mantêm o equilíbrio ecológico e a qualidade do meio ambiente do planeta. Quando assim se estabelecem, os microbens passam a ser regidos pelo regime jurídico de natureza pública que rege o meio ambiente como macrobem.

Nesse sentido, recai sobre os microbens ambientais uma dupla configuração jurídica que interfere significativamente quanto as formas de seu aproveitamento, sendo que:

A primeira é a do próprio bem, materialmente tomado, a segunda é sua representatividade, evocação, necessidade ou utilidade ambiental e a relação com os demais, compondo o que a lei brasileira chamou de meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito sobre o bem socioambiental, então, é disposto como se estivesse em camadas, na primeira camada um direito de titularidade individual, que é o direito de propriedade (público ou privado), na segunda camada o direito coletivo a sua preservação para garantia socioambiental. Os dois não se excluem, ao contrário se completam e se subordinam na integralidade do bem, como se fossem seu corpo e alma. (SOUZA FILHO, 2004, p.70)

Pois é justamente este tipo de abordagem manifestada pela norma ambiental que permite o acesso individual aos mais variados elementos que compõem o meio ambiente, permitindo com que os recursos naturais sejam apropriados e aplicados aos processos produtivos.

Não se pode perder de vista que a livre iniciativa, consubstanciada como fundamento da ordem econômica, conforme previsão do art. 5º e 170 da Constituição Federal, traz ínsita dentro de sua manifestação, a presunção quanto à existência da propriedade privada, justificando a possibilidade de apropriação dos bens e meios de produção (BARROSO, 2002, p.4).

Nesta esteira, reconhece a norma constitucional que os recursos ambientais constituem-se como base material para o desenvolvimento do processo produtivo, formando juntamente com o capital e o trabalho, o complexo de fatores necessários para que as atividades econômicas possam se desenvolver.

No entanto, esta aplicação dos recursos ambientais ao processo produtivo não se desvincula do compromisso de contribuir para a satisfação dos anseios sociais relativo à

preservação de um meio ambiente adequado, tendo em conta que a vinculação dos microbens junto à interação sistêmica do meio ambiente permite com que o uso privativo destes recursos esteja sujeito a condições estabelecidas pelo Poder Público.

Isto porque a apropriação individual dos recursos ambientais não deve interferir no serviço ambiental que o elemento natural presta para a garantia do equilíbrio ecológico. O aproveitamento econômico dos microbens ambientais deve ser realizado e exercitado de forma a assegurar a manutenção da qualidade do meio ambiente.

O fato de os elementos constitutivos do meio ambiente poderem pertencer a particulares, não remete a estes proprietários (público ou privado), a possibilidade de disposição a respeito da qualidade do meio ambiente, pois este aspecto (macrobem) não integra a esfera de disponibilidade dos indivíduos (SILVA, 2003, p.84).

Esta obrigação de harmonizar o uso privativo com os benefícios sociais provenientes dos recursos ambientais, interferem na conduta do domínio sobre estes bens condicionando seu aproveitamento nos processos produtivos, implicando um “agir responsável do sujeito na escolha de seus objetivos, dos meios empregados, bem como no cuidado com a manutenção destes bens objetos de fruição, a um só tempo, individual e coletiva” (DERANI, 1997).

4. A defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica

A importância do meio ambiente para a sociedade e o papel dos recursos ambientais frente ao funcionamento dos sistemas produtivos levaram o legislador constituinte a inserir a defesa ambiental como um dos princípios gerais da atividade econômica, nos termos do art. 170, VI.

Como destacam Faucheux e Noel (1997, p.16), enquanto os efeitos das condutas humanas, em especial da atividade econômica, não colocavam em causa a reprodução da biosfera, economia e natureza eram vistas como universos distintos, cada um com sua lógica, de modo que a reprodução econômica desenvolvia-se ignorando o modo de reprodução espontânea da natureza.

Essa concepção equivocada de desenvolvimento econômico e o desprezo ao aspecto ambiental, orientaram a aplicação do modelo industrialista de progresso que se desenvolveu a base de agressões ao meio ambiente e da pilhagem da natureza. A construção do capital econômico às custas do capital natural resultou, assim, na crise ecológica que rege o momento atual, onde as significativas interferências ocasionadas nos sistemas ecológicos começam a interferir na qualidade de vida e na própria sobrevivência e reprodução da humanidade.

Neste sentido, o dispositivo legal citado, representa, assim uma mudança de paradigma nesta visão distorcida a respeito da atividade econômica, importando no reconhecimento a respeito das interações existentes entre desenvolvimento econômico e manutenção da qualidade ambiental, consistindo em questão a ser tratada de modo conjunto.

Conforme enfatiza Carvalho (2000, p.131) “nesta visão, meio ambiente e desenvolvimento compõem um sistema complexo de causa e efeito”, sendo que, assim como a atividade econômica pode impor prejuízos ao meio ambiente, os impactos ambientais também ameaçam o desenvolvimento econômico, já que podem impor a necessária alocação de recursos financeiros para recuperar a qualidade ambiental perdida.

Evidenciando o exposto, destaca-se o art. 4º, I, da Lei nº 6.938/81, que define como objetivo da Política do Meio Ambiente, a “compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Com o posicionamento externado pelo art. 170, VI, a Constituição demonstra o seu caráter integrador da ordem econômica com o meio ambiente, reconhecendo a estreita relação existente entre direito econômico e direito ambiental.

Enfatizando a inexistência de uma separação material entre economia e ecologia, Cristiane Derani (1997, p.187) defende a existência de uma união visceral entre ambos os campos, pois do mesmo modo que as relações produtivas encontram sua base nos recursos naturais fornecidos pela natureza, a natureza deve ser compreendida como elemento integrante das relações humanas, sendo tarefa do ordenamento jurídico representar este relacionamento.

Neste diapasão, as normas ambientais e econômicas “não só se interceptam, como comportam, essencialmente, as mesmas preocupações”, e a aceitação da qualidade de vida como um objetivo comum afasta a concepção de que as normas ambientais “seriam servas da obstrução de processos econômicos e tecnológicos”, sendo que seu real objetivo é a busca por uma convivência harmoniosa (DERANI, 1997, p.76).

Representando o elo de ligação entre os mencionados ramos normativos, a qualidade de vida, e como conseqüência, a existência digna, devem ser interpretadas de forma integral, englobando conjuntamente, o conjunto de bens materiais, fornecido pelos processos produtivos através da manipulação dos recursos naturais, e o bem-estar físico e espiritual, disponibilizado pelo meio ambiente sadio (DERANI, 1997, p.77).

Neste sentido, de acordo com Carvalho (2000, p.132):

O Direito Ambiental propõe uma abordagem sistêmica na qual economia é vista não apenas como geradora de riquezas e a ecológica como mera proteção da natureza. Ao contrário, ambas, de igual modo, passam a ser essenciais para uma nova perspectiva da humanidade: a qualidade de vida (vida com saúde física, mental e espiritual) como um dos direitos humanos fundamentais.

É por este motivo que o dispositivo constitucional considera como princípio modelador da ordem econômica, a defesa do meio ambiente, pois a sua implementação, além de necessária ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é condição *sine qua non* para a continuidade e sustentabilidade dos processos produtivos.

Observada esta congruência entre direito econômico e direito ambiental, possuindo como pano de fundo a defesa da qualidade de vida, confirma-se, assim, a premissa de que os valores da manutenção da ordem econômica e da defesa do meio ambiente são interdependentes e devem ser realizados concomitantemente.

Nota-se, que não é a intenção nem o objetivo da norma ambiental impedir toda e qualquer transformação imposta pelo homem ao seu entorno. O meio ambiente não pode ser visto como um elemento apartado das relações humanas e a razão do direito ambiental não se traduz na defesa de uma natureza intocada.

O real significado do conteúdo da tutela ambiental orienta-se a disciplinar, de forma sustentável, as diversas formas que o homem utiliza e atua sobre seu entorno, regulando a tensão existente entre a apropriação e a conservação do meio ambiente.

Por tratar-se a norma constitucional da conservação do meio ambiente direcionada ao seu aspecto finalístico, ou seja, indispensável à sadia qualidade de vida e apto a oferecer suporte às relações humanas, constata-se que a vertente material da qualidade de vida se projeta sobre determinados recursos naturais que são assim, consumidos ou utilizados para a satisfação das necessidades, permitindo o desenvolvimento humano.

A consagração constitucional da necessidade de se manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado significa o reconhecimento da existência de limites em relação às intervenções humanas, procurando a norma de direito ambiental, atenuar e disciplinar esta tensão existente entre a utilização e a conservação da natureza.

Consolidando o meio ambiente como elemento conformador da ordem econômica¹ a Carta Magna demonstra, formalmente, a intenção de estabelecer o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a manutenção da qualidade do meio ambiente fazendo, com que os sistemas produtivos tenham o seu progresso baseado na utilização racional dos recursos ambientais.

Este ponto de equilíbrio é traduzido pela premissa do desenvolvimento sustentável, agasalhada pela Constituição Federal ao consagrar no art. 225 a menção às gerações vindouras, consolidando a defesa do meio ambiente como um interesse que se perpetua no tempo e que diz respeito a toda humanidade.

Nos dizeres de Fiorillo e Diaféria (1999, p.31), o princípio da sustentabilidade que plasma da Constituição:

tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação substancial entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar dos mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Este postulado determina uma relação inexonerável entre tempo e direito, traduzida na concepção da norma ambiental em proteger a vida em potencial, estabelecendo uma *consideração jurídica do futuro* (AYALA, 2004, p.237) ao reconhecer que, caso não sejam mensuradas, as atuações humanas no presente poderão ocasionar efeitos negativos no futuro.

O ponto de partida deste dever ético, segundo Cançado Trindade (1993, p.56), seria então "a premissa de que cada geração é a um tempo usuária e guardiã de nosso patrimônio comum natural e cultural, e deveria assim deixá-lo para as gerações futuras em condições não piores do que o recebeu".²

A inserção da concepção de sustentabilidade na Constituição Federal e o relacionamento existente entre a ordem econômica (art. 170) e a defesa do meio ambiente (art. 225) evidenciam a idéia de que a norma constitucional defende a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente ao mesmo tempo em que procura possibilitar a estabilidade dos processos produtivos.

Nestes termos, reconhece o plano constitucional a reciprocidade de interesses nestas áreas no que toca à sustentabilidade.

No entanto, de acordo com Silva (1997, p.728), a elevação da defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, estabelece limites às atividades produtivas e "tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito do meio ambiente e possibilita ao Poder Público interferir drasticamente, se necessário, para que a exploração econômica preserve a ecologia".

Deste modo, a tutela ambiental é considerada como parte integrante do sistema produtivo, fazendo com que a manutenção da ordem econômica e a proteção ambiental se entrelacem e caminhem de forma paralela e conjunta.

Destaca-se, neste sentido, a inclusão textual inserida no inciso VI do art. 170 da Constituição efetuada pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de novembro de 2003, onde se acrescentou que a defesa do meio ambiente na atividade econômica será efetuada "inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação".

A proteção ambiental nas atividades econômica deve, assim, ser guiada por um preceito de natureza isonômica, que reconhece que o tratamento ambiental igualitário exige o

¹ Art. 170, VI.

² CANÇADO TRINDADE, Antonio A.. *Direitos Humanos e Meio Ambiente – paralelo entre os sistemas de proteção internacional*. 1993, p 56-57.

reconhecimento e a consideração das diferenças dos sistemas produtivos e de seus produtos ou serviços.

Com base nesta concepção, a tutela do meio ambiente deve se enraizar junto ao processo produtivo e ser condizente com as características e qualidades da atividade econômica a ser realizada e do produto desenvolvido, fazendo com que a defesa ecológica seja tarefa a ser realizada durante todas as fases do empreendimento.

Desta forma, a inserção da defesa do meio ambiente como preceito da ordem econômica gera o imperativo de uma atuação ecologicamente racional do domínio econômico, baseada na ordenação equilibrada do desenvolvimento, permitindo a manutenção de sua base material.

Nesta concepção, o ordenamento constitucional exige a gestão sustentável do sistema produtivo, viabilizada através de uma utilização não predatória dos recursos naturais e de uma diminuição efetiva da agressividade aos atributos do meio ambiente, fazendo com que o desenvolvimento das atividades econômicas corresponda, eficientemente, aos anseios e necessidades da sociedade.

5. Considerações finais

A Constituição Federal reconhece o meio ambiente como um valor fundamental para a existência humana e para o aproveitamento pleno da vida, associando sua defesa à busca pela qualidade de vida do homem.

A concepção da norma constitucional tenta transplantar para a filosofia de vida do homem a concepção de que o mesmo é parte integrante de um todo maior, ou seja, o sistema ecológico, cuja manutenção do equilíbrio é condição para sua sobrevivência e existência digna.

Desta forma, deriva das disposições normativas, um princípio conservacionista que exige a proteção e manutenção da qualidade ambiental, implicando no dever solidário, dividido entre Poder Público e sociedade, em defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A sistemática do ordenamento, que enfoca o meio ambiente em sua perspectiva globalizante (macrobem) e fragmentada (microbem), permite que os recursos ambientais sejam apropriados e aplicados ao processo produtivo. No entanto, este acesso e uso dos elementos naturais além de poder ser regulado pela Administração Pública, não pode resultar na interferência do serviço ambiental que este recurso presta pois, assim, se estaria violando o interesse coletivo que recai sobre o equilíbrio ecológico.

Do mesmo modo, a Constituição Federal visualiza a defesa da ordem econômica conjuntamente com a proteção do meio ambiente, reconhecendo que a sustentabilidade é um preceito inerente a estas áreas do direito, sendo que a qualidade ambiental e a estabilidade dos processos produtivos são objetivos a serem alcançados de forma conjunta, inserindo-se em todas as fases do empreendimento.

6. Referências

AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, H. Sivini; LEITE, J. R. Morato (orgs). *Estado de Direito Ambiental – Tendências*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 229 -268.

- BARROSO, Luis Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle dos preços. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ, nº 14, junho/agosto, 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>, acesso em 22 de julho de 2006.
- BENJAMIN, A. Herman V. Função Ambiental. In: BENJAMIN, A. Herman V. (Coord.). *Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão*. São Paulo; RT, 1993, p.9-82.
- CANÇADO TRINDADE, Antonio A.. *Direitos Humanos e Meio Ambiente – paralelo entre os sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris Editor, 1993, p 56-57.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da Republica portuguesa anotada*. 3.ed., Coimbra: Coimbra editora, 1993.
- CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao Direito Ambiental*. São Paulo; Letras & Letras, 2000.
- CUNHA, Paulo. A globalização, a sociedade de risco, a dimensão preventiva do direito e o ambiente. In: FERREIRA, H. Sivini; LEITE, J. R. Morato (orgs). *Estado de Direito Ambiental – Tendências*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.109-147.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- FAUCHEUX, Sylvie; NOEL, Jean-François. *Economia dos recursos naturais e do meio ambiente*. Tradução de Omar Matias. Lisboa: Piaget, 1997.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e DIAFÉRIA, Adriana. *Biodiversidade e patrimônio genético no Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- LEITE, José R. Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2003.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25 ed., São Paulo: Malheiros editores, 2000.
- MIRRA, Álvaro L. Valery. *Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004
- SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos: da restauração do dano através da restauração natural*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade Civil Ambiental. In PHILIPPI JR., A.; ALVES, A. C.. *Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental*. São Paulo: Manole, 2005, p.425-464.
- SILVA, Jose Afonso. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.
- SOUZA FILHO, Carlos F. Marés. O dano socioambiental e sua reparação. In: FIGUEIREDO, Guilherme J. Purvin de (coord.). *Direito Ambiental em debate*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, p.67-75.